



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09, DE 22.01.2020.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO JACAREIENSE COBRAR ALÉM DO EXATAMENTE CONSUMIDO EM BARES, RESTAURANTES, CASAS DE SHOWS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: VEREADOR SR. ABNER DE MADUREIRA.**

**PARECER Nº 019 – RRV – SAJ – 01/2020**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, Sr. Abner, que ***dispõe sobre a proibição do comércio jacareense cobrar além do exatamente consumido em bares, restaurantes, casas de shows e afins e dá outras providências.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, coibir a chamada “taxa de 10%” ou ainda “taxa de serviço”, que é acrescida no total do valor efetivamente consumido e cobrado em bares, restaurantes, casas de shows etc., protegendo, assim, o consumidor.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A respeitável propositura visa disciplinar matéria relacionada a proteção ao *consumidor*, **porém esbarra em conteúdo de direito do trabalho, matéria essa de competência legislativa privativa da União Federal:**

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

*2.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho<sup>1</sup>”.

A “taxa de serviço” ou “taxa de 10%” refere-se a famosa “gorjeta”, disciplinada pelo artigo 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, **cujo pagamento não é obrigatório ao cliente do estabelecimento (consumidor).**

A “gorjeta” faz parte da remuneração dos empregados, sendo estabelecido critério de rateio entre eles, conforme recente modificação legislativa (*Lei Federal nº 13.419/2017 e Medida Provisória nº 905/2019*), sendo, inclusive, levada em consideração para base de cálculo da contribuição sindical da categoria, devendo constar a média percebida na Carteira de Trabalho Previdência Social – CTPS.

Assim estabelece o artigo 457-A da CLT:

**“Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. ”.**

Como supramencionado, a “taxa de serviço” ou “gorjeta” é de pagamento facultativo pelo cliente do estabelecimento (consumidor) que, ao receber o valor a ser pago (a conta), poderá optar pela retirada do valor de 10%, pagando somente aquilo que consumiu.

**Não é vedado ao cliente, igualmente, pagar menos que 10% sobre o valor consumido, cabendo ao estabelecimento (bar, restaurante, casa de shows etc.) apenas questionar o motivo do não pagamento ou do pagamento a menor (ex.: péssimo atendimento, demora, refeição não a contento etc.).**

Q.

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Portanto, referida propositura encontra-se eivada de vício formal e material de inconstitucionalidade, não podendo tramitar na esfera municipal.

### **III. CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser **ARQUIVADO**, nos termos regimentais.

Mas, **caso não seja esse o entendimento da Vereança**, que seja submetido **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça** e da **Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico**.

**Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.**

Jacareí, 23 de janeiro de 2020.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902